



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 330 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/2008

PROCESSO Nº 1/2787/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618590

RECORRENTE: INHOSO COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. REDUCAO DO MONTANTE DO CRÉDITO TRIUBTÁRIO. Constatado nos autos que a autuada, enquadrada no Regime Especial de Recolhimento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado devido em aquisição interestadual de mercadoria no prazo regulamentar. Configurado o atraso de recolhimento, em consonância com o preceituado no art. 42, §1º, inciso II, do Dec. 25.468/99 com penalidade atribuída no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de instância singular, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Recurso Voluntário parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

Esta demanda refere-se a auto de infração lavrado pela falta recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O ilícito fiscal originou de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço 2006.16407, objetivando executar diligência fiscal específica - falta de recolhimento de ICMS, relativamente ao período de 01/10/2003 a 30/06/2005, junto à Inhoso Comercial de Acessórios para Veículos Ltda., que exerce atividade de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 767 do Decreto 24.569/97.

O processo foi instruído com a ordem de serviço 2006.16407, termo de intimação 2006.13904, auto de infração 2006.18590-9, cópias de notas fiscais e informação complementar. O fiscal autuante relatou:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Constatamos que a empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS antecipado, no valor total de **R\$ 9.3139,60** referente a aquisições de acessórios para automóveis, conforme relação de notas fiscais e cópias anexas, no período compreendido de janeiro de 2004 a abril de 2005.” (sic)

Às informações complementares resta afirmado que ao desenvolver ação fiscal junto à empresa INHOSO COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., CGF 06.944777.2, foi constatado que, no período de janeiro de 2004 a abril de 2005, a referida deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO devido pelas aquisições, de outros estados, de diversos acessórios para automóveis conforme relação de Notas Fiscais e cópias anexas. Consta também a informação de que o total do ICMS a recolher é de **R\$ 9.319,60** que deverá ser acrescido dos juros e multas na forma da lei. Deixou elucidado ainda que todas as Notas Fiscais relacionadas estão devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, entretanto, o mencionado imposto não foi apurado nem recolhido, motivo pelo qual se lavrou o Auto de Infração nº 200618590-9, para o cumprimento da obrigação.

O contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de intimação nº 2006.13904, de fls. 06, em 26/05/2006, onde, foi intimada a apresentar, junto à CEUD, todas as notas fiscais de compras e o livro Registro de Entradas, bem como todos os DAES do período de 01/10/2003 a 30/06/2005

O contribuinte foi cientificado pessoalmente no próprio auto de infração em 19/07/06, nos termos dos art. 34 do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 9.319,60
Multa	R\$ 9.319,60
<b>TOTAL</b>	<b>RS 18.639,20</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários e impugnou o auto de infração fora do prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 45.

Na impugnação intempestiva, instruída com os documentos, a empresa alegou, em síntese, que não tendo havido nenhuma cobrança por parte da SEFAZ até o período da fiscalização, com referência ao imposto originado pelas Notas Fiscais de Entradas, cientes estavam que não existia débito em favor da organização fazendária, e para constar fizeram uso de requerer uma CND que prova a não existência de débitos, datada de 21.06.2006.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, imputando a penalidade cominada no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal. Afastou os argumentos aduzidos intempestivamente pela parte, entendendo que estes são insubsistentes, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse suas alegativas. Ressaltou que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS antecipado relativos aos meses de 01/2004 a 04/2005.

A impugnante, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário ratificando todos os argumentos defensoriais já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

A Célula de Consultoria e Planejamento (CECOP), por intermédio do parecer 804/2007, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para declarar a parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução do crédito tributário. O Consultor Tributário aplicou a penalidade contida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, que prevê multa equivalente a 50% do imposto. Fundamentou sua tese no art. 42 do Decreto 25.468/99 que caracteriza como atraso no pagamento do tributo o não recolhimento do imposto quando as notas fiscais estão devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 60/62.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INHOSO COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº **1/200618590-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, proveniente da constatação de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado, no valor total de **R\$ 9.139,60** referente a aquisições de acessórios para automóveis, conforme relação de notas fiscais e cópias anexas, no período compreendido de janeiro de 2004 a abril de 2005. O contribuinte se defende da acusação argüindo que não houve cobrança por parte da SEFAZ, até o período da fiscalização, do imposto originado pelas notas fiscais de entrada, nem inclusão deste na apuração mensal, razão pela qual a empresa estava ciente da inexistência de débitos. Argumenta também que o auditor que procedeu a fiscalização aventou a possibilidade de uma troca de selos, assim os funcionários da entidade devem ser responsabilizados por esses atos e não o contribuinte, que não deve ser penalizado com juros, multas e correção monetária. Lembra que nunca deixou de pagar impostos, mas não pode dispor da quantia resultante do somatório de notas de vários períodos, por isso solicita o pagamento em parcelas do ICMS originário, embora sabendo que a dívida não foi quitada no período correto por falta de cobrança da SEFAZ, uma vez que a empresa possuía credenciamento. Salienta que os selos são identificados nos postos fiscais de fronteira e a empresa somente recebe os DAE's para pagar, e que quando foi cobrado, já estavam incluídos multa e juros, impossibilitando o pagamento.

O ponto principal da demanda cuida em saber se havia possibilidade de a empresa efetuar o recolhimento do ICMS antecipado quando da operação de aquisição interestadual de mercadoria.

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar precipuamente o que preconiza o art. 42, §1º, III, do Decreto 25.468/99, a saber:

Art. 21 –.....  
*Omissis*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

.....  
*Omissis*

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Do artigo acima transcrito, há de se inferir que o caso em comento deve ser considerado como atraso de recolhimento de tributos, haja vista se tratar de cobrança do ICMS por antecipação e este não ter sido recolhido pela empresa no prazo regulamentar.

Com efeito, na situação trazida à baila houve de fato a escrituração no livro de Registro de Entradas de todas as notas fiscais, consoante relata as informações complementares, devendo ser aplicado, assim, o tratamento previsto no dispositivo legal acima mencionado.

Considerando que a empresa autuada possuía credenciamento, é de se admitir que não há razão para que esta possa alegar o não conhecimento do valor do imposto a ser pago, a alteração em selos fiscais e que não foi cobrada pelo órgão fazendário quanto aos períodos discriminados no auto de infração.

Urge esclarecer que o enquadramento no Regime Especial de Recolhimento possibilita ao contribuinte a postergação do pagamento dos tributos devidos, pois quando a empresa se encontra credenciada, esta informação consta no selo da nota fiscal aposto pelo agente do Fisco na ocasião do transporte da mercadoria juntamente com o valor do imposto a ser pago, permitindo o pagamento deste no domicílio fiscal daquele contribuinte.

Desta feita, o julgador monocrático, *data máxima vênia*, aplicou de forma equivocada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, pois esta diz respeito a falta de recolhimento, quando na realidade a prática cometida pela empresa se traduz no atraso de recolhimento prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 50% do imposto devido, de acordo com o que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

.....  
*Omissis*

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

.....  
*Omissis*

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

**EMENTA:** ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DE PENALIDADE. Constatando nos autos que a autuada, enquadrada no regime Especial de recolhimento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS previamente estimado no prazo regulamentar. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no art. 42, §1º, inciso II, do Dec. nº 25.468/99. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art.878, inciso I, alínea d, do RICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instancia. Recurso oficial desprovido. (Resolução nº 188/2001, 2ª Câmara, Sessão 20/02/2001, Relator: José Maria Vieira Mota).

**EMENTA:** ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Constata-se na peça inaugural que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS REGIME ESPECIAL referente aos períodos de dez/99, diferenças de abril e maio/2000 e junho/2000 a fevereiro/2001. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a alteração da sanção, por ter ficado caracterizado Atraso de Recolhimento confirmando a Decisão Parcialmente Condenatória prolatada na 1ª Instância e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no inciso II, §1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99 com penalidade inserida no



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

artigo 878, inciso I, alínea "d" do mencionado diploma legal.  
Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por  
UNANIMIDADE DE VOTOS. (Resolução nº 724/2003, 1ª  
Câmara, Sessão 10/11/2003, Relator: Fernando Cezar Caminha  
Aguar Ximenes).

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, e, quanto  
ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em  
instância monocrática, para que seja reduzido o montante do crédito tributário, a teor do disposto  
no art. 123, I, alínea "d", em conformidade com a manifestação do representante da douda  
Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 9.319,60
Multa	RS 4.659,80
<b>TOTAL</b>	<b>RS 13.979,40</b>

É o voto.



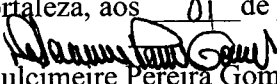
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

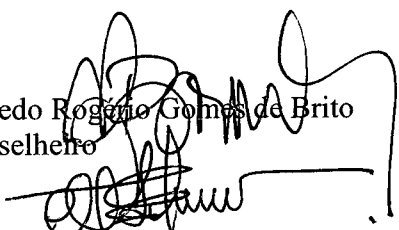
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

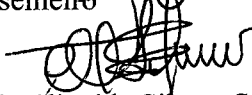
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INHOSO COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por ter estado ausente, momentaneamente, o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

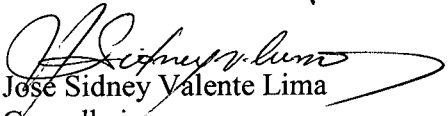
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de 02 de 2008.

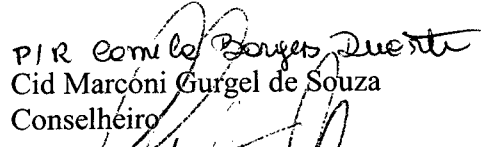
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

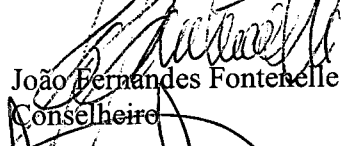
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

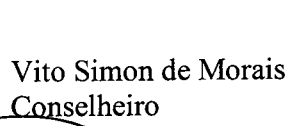
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
PIR Com. do Parg. Duarte  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Vilana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO